

DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CIBERESPAÇO: (IN) EFICÁCIA DO REGIME JURÍDICO DO DIREITO DE AUTOR NO CIBERESPAÇO

Elayne Cristina Machado de Araújo*

Luiza Rosa Barbosa de Lima**

RESUMO: O direito constitucional à informação é considerado um direito fundamental, sendo o meio virtual um grande aliado para sua disseminação, como também o meio mais isonômico de distribuição das informações, que são utilizadas desconsiderando as leis de proteção ao direito autoral. Este trabalho busca verificar a aplicação das normas de proteção ao direito do autor no ciberespaço e se elas são suficientes para protegê-lo, sem ignorar o direito constitucional à informação.

Palavras-chave: Direito à informação. Propriedade intelectual. Ciberespaço. Direito de autor. Regime jurídico.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é promover uma análise da propriedade intelectual no ciberespaço, e o seu conflito com o direito constitucional à informação. Propõe-se a verificar a inviabilidade de uma alteração na atual Lei de Direitos Autorais e defender o neoconstitucionalismo como a forma de solucionar tal conflito através da ponderação de valores. Dessa forma, caberá a análise da propriedade intelectual, a propriedade sobre aquilo que surge do intelecto, que ganhou novo contorno a partir do momento em que surgiu o ciberespaço. Esse meio, através de sua principal ferramenta, a Internet, possibilitou uma divulgação mais rápida das obras, extinguiu as fronteiras que separavam os países, de modo que uma obra criada no Brasil e colocada em ambiente virtual pode, no mesmo momento, ser acessada por internautas brasileiros e de qualquer outro país, favorecendo, assim, o direito constitucional à informação, direito que vem sendo incentivado através de Políticas Públicas, de modo que não seja um direito restrito a uma pequena parte da população, mas sim que todos tenham a ele acesso.

Essa preciosa tecnologia trouxe, porém, alguns sérios problemas para os direitos autorais, chegando até ao questionamento sobre o seu futuro. O autor não consegue controlar

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Advogada. Foi membro pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica “Propriedade intelectual no ciberespaço: limites da atuação dos agentes econômicos no ciberespaço”, entre os anos de 2010 e 2011. E-mail: <elayne_machado@hotmail.com>.

** Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1991), mestrado em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (2001) e doutorado em Direito Internacional - Universitat de Valencia (2006). Atualmente é professora adjunto do Centro Universitário de João Pessoa e professora Adjunto II da Universidade Federal da Paraíba, lotada no Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas - Campus I e Professora do Curso de Relações Internacionais do Campus de João Pessoa da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. E-mail: <cabdm@uol.com.br>

a utilização de suas obras por terceiros e estes acabam fazendo reproduções indevidas. E o autor não tem como ter conhecimento dessas violações, devido ao âmbito global em que se apresenta esse meio, afetando, assim, o seu direito de ser retribuído monetariamente pelo uso de suas obras, ocorrendo um prejuízo à coletividade, pois o autor não sentiria mais estímulo a continuar produzindo obras intelectuais, pela falta de proteção e, conseqüentemente, a coletividade também seria afetada com a escassez dessas obras.

Dessa forma, surge o conflito estudado por nosso trabalho e o problema objeto de nossa análise, que seria: se o regime jurídico brasileiro mostra-se suficiente para resolver o conflito entre a liberdade de acesso às informações em ambiente virtual e os direitos autorais relativos a uma obra colocada nesse ambiente ou se é necessário uma atualização da Lei de Direitos Autorais, ou até uma nova lei, que venha a regular com exclusividade esse tipo de conflito.

O conflito ora apresentado não pode ser resolvido pelo positivismo jurídico tradicional, que se caracterizou por ser eminentemente normativo, sendo assim, revela-se insuficiente para atender a esse tipo de demanda da sociedade atual. O neoconstitucionalismo trouxe o reencontro do direito com os valores. Dessa forma, revela-se eficaz para solucionar os conflitos entres princípios, que ocorrem com mais valia na seara dos direitos fundamentais, utilizando-se, assim, a ponderação de valores.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO

Os direitos fundamentais são considerados mecanismos de proteção que o indivíduo possui diante do Estado. Apesar de muitas vezes os direitos fundamentais serem tratados como sinônimo de direitos humanos, existe diferenciação entre eles, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p. 263):

O termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares [...].

Para explicar a trajetória histórica desses direitos, é utilizada a expressão “geração dos direitos fundamentais”. Os direitos de primeira geração seriam as liberdades negativas clássicas, ou seja, os direitos civis e políticos; os de segunda seriam as liberdades positivas, ou seja, os direitos sociais; os de terceira consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade; os de quarta, apesar de não haver consenso na doutrina sobre o conteúdo desses

direitos, prefere-se dizer que seriam os direitos à genética; o de quinta geração seria o direito à paz. A análise da historicidade dos direitos fundamentais em gerações traz uma ideia equivocada de que cada geração substitui a anterior, por isso, prefere-se a expressão “dimensões dos direitos fundamentais”, já que o que houve foi uma cumulação de direitos de uma fase para outra e não a exclusão desses direitos.

O direito à informação, bem como a liberdade de expressão e opinião são considerados direitos fundamentais, encontrados, basicamente, em todas as constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial, por se apresentarem como garantias ao exercício da livre manifestação de pensamento. No Brasil, particularmente, esses direitos receberam uma atenção toda especial com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que o momento pelo qual passava o país anteriormente à edição desta Constituição era o da não respeitabilidade desses direitos, hoje tidos como fundamentais, ao contrário, havia o cerceamento dessas e outras liberdades públicas.

Os direitos fundamentais, em razão de sua importância, estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana, princípio fundamental de todo ordenamento jurídico. Sobre esse princípio, aduz Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2013, p. 145):

Referido princípio exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, que seja encarado como a razão de ser do próprio ordenamento jurídico, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana.

59

Tais direitos, para Jorge Miranda (2000, p.10): “São entendidos como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa”.

Nessa mesma linha, defende Gilmar Ferreira Mendes (2014, p.135): “O avanço que direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões”.

O direito constitucional à informação é eficaz para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, pois expressa claramente a liberdade que possui o indivíduo de expressar suas opiniões e receber informações sobre diversos fatos. Cada vez mais, o acesso às informações se torna determinante para que o indivíduo possa se firmar como cidadão e interagir na sociedade em que vive. Por isso, é necessário que o Poder Público invista cada vez mais em Políticas Públicas objetivando o acesso cada vez maior às informações.

Vivemos numa sociedade da informação, os indivíduos buscam a todo tempo manterem-se informados, com base nas informações, os indivíduos podem até mesmo fiscalizar o Poder Público. O direito à informação não se restringe aos profissionais jornalistas, mas envolve o direito que tem o indivíduo de obter, transferir e buscar informações, ou seja, é o direito de informar, de manter-se informado e de acessar as informações. O presente artigo objetiva analisar o direito de acessar as informações, ou seja, o direito de o sujeito obter as informações que deseja sem que haja obstáculos para isso.

A Constituição da República de 1988, além de incluir a proteção à liberdade de informação como direito fundamental, trazendo essa afirmação no artigo 5º, XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988), ainda inclui mecanismos para efetivá-los, de forma que esse direito não seja exclusivo das classes sociais mais elevadas, mas que seja um privilégio de todos os cidadãos, para garantir a isonomia do direito à informação, e somente assim, seria possível garantir o regime democrático.

O ambiente virtual mostra-se hoje como um meio imediato, eficiente e igualitário na difusão das informações, a sociedade mostra-se cada vez mais globalizada e a tecnologia da informática tem contribuído para o estágio em que se encontra a sociedade. E esse modo de transformação nas relações entre as pessoas como também a busca e a troca de informações no ambiente virtual, deram ensejo a novos conflitos judiciais, nos quais o direito procura constantemente se amoldar para resolvê-los.

3 DIREITO DE PROPRIEDADE: REGIME JURÍDICO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O direito de propriedade está regulado na Constituição da República. Por meio dela, este direito é garantido, desde que atenda à sua função social. Assim dispõe o artigo 5º, inciso XXII da Constituição da República: “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988), e no inciso seguinte já assevera que: “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988). Com isso, a função social da propriedade ganha destaque e se torna elemento indispensável no conceito de direito de propriedade, pois este somente existirá caso a função social seja cumprida.

Durante muitos anos, tinha-se uma noção errônea do que significava este direito, pois o direito romano nos trazia uma concepção diferenciada. Os romanos entendiam o direito de propriedade como algo inerente ao ser humano e que, por isso, a propriedade lhe pertencia de forma absoluta, contrapondo-se a toda a coletividade.

Com o passar do tempo, foi verificado que essa teoria, que enxergava o direito de propriedade como sendo um direito absoluto, não poderia mais prosperar. A propriedade não pode ser entendida como um direito que possui relação direta com seu proprietário e este possa fazer o que desejar com ela, pelo caráter de exclusividade desse direito. Verificou-se que os proprietários utilizavam seu direito de forma abusiva e até trazendo malefícios ao meio ambiente.

A Constituição da República, então, consagra uma visão bem mais ampla desse direito e uma visão que respeita os direitos de terceiros, de forma que ela deve atender à sua função social; caso contrário, o seu direito não será garantido. E pela Constituição da República podemos entender que o direito de propriedade envolve, também, aqueles direitos imateriais, a propriedade intelectual. Os direitos intelectuais refletem a relação entre o criador e os bens imateriais que ele cria: produtos do seu intelecto. A propriedade intelectual tem como finalidade preservar a obra intelectual. O conceito de propriedade é bem mais amplo do que o contido no direito civil, pois sem a proteção também aos bens não corpóreos, o criador de uma obra muitas vezes não encontraria a devida proteção, pois suas obras são, na maioria das vezes, de cunho imaterial. Essas obras de cunho imaterial estão inseridas na propriedade intelectual.

O ser humano é, em sua essência, um criador. Ele compõe, desenha, escreve, inventa e utiliza o seu intelecto na produção de uma obra. O homem possui o espírito criativo; por isso, a todo instante ele usa as ideias para a criação de algo novo para o mundo. “Desse espírito inventivo nasceu, cresceu e continua a crescer um tipo especial de propriedade: a propriedade sobre aquilo que ele inventa e cria” (CABRAL, 1998, p. 22). Do pensamento mais íntimo do criador, surge a obra intelectual e se torna divulgada para o público, caso assim queira o autor.

Esses direitos intelectuais refletem a relação entre o criador e os bens imateriais que ele cria: produtos do seu intelecto. A propriedade intelectual tem como finalidade preservar a obra intelectual. Por isso, é importante, pois não precisa que o bem seja corpóreo para possuir proteção; mesmo a criação que foi exteriorizada num meio físico é protegida.

Porém, a princípio, a noção cível de direito de propriedade, por expressar a proteção absoluta de bens corpóreos, não se aplicaria à propriedade sobre obras intelectuais, que abrange bens imateriais, fruto do intelecto humano. “Objeta-se que a propriedade, dentro de seu caráter tradicional, teve sempre por objeto os bens corpóreos; ora, o produto do trabalho intelectual não constitui coisa corpórea, afastando-se, portanto, daquela concepção tradicional” (RODRIGUES, 2009, p.244). E ainda relata Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 207-208):

O conceito de propriedade é mais *lato* do que aquele de que se serve o direito privado. É que do ponto de vista da Lei Maior tornou-se necessário estender a mesma proteção, que, no início, só se conferia à relação do homem com as coisas, à titularidade da exploração de inventos e criações artísticas de obras literárias e até mesmo a direitos em geral que hoje não o são à medida que haja uma devida indenização da sua expressão econômica. Tal fato se deu porque com o desenvolvimento da civilização os bens de interesse para o homem não se limitam aos corpóreos. O processo cultural deu lugar ao surgimento de uma série de criações humanas cuja expressão econômica muitas vezes excede ao valor do bem corpóreo.

Para que a proteção às obras de cunho imaterial pudesse valer, surgiu a expressão Propriedade Intelectual, para proteger os bens fruto da criatividade humana e não apenas bens materiais e corpóreos. Essa proteção está em consonância com o estabelecido pelo art. 5º, XXII da Constituição da República: “É garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988). O direito de propriedade é um direito fundamental, garantido na Constituição; por isso, não pode deixar fora do seu âmbito de proteção nenhum bem que possa participar de uma relação de propriedade com o titular do direito.

Os direitos autorais representam os mecanismos jurídicos que visam a conceder a proteção necessária ao criador de uma obra intelectual. É o meio pelo qual o autor se sente amparado para continuar a produzir. Carlos Alberto Bittar (1992, p. 114) traz a seguinte noção de direito de autor: “Consiste o Direito de Autor, em essência, em uma exclusividade concedida ao autor – ou a seus sucessores – pelo prazo da lei, para a utilização econômica da obra, sujeitando-se, pois, à sua autorização toda e qualquer forma possível de aproveitamento”.

O autor possui um conjunto de prerrogativas e direitos reconhecidos por lei, que lhe garantem a utilização exclusiva sobre a sua criação e o modo de dispor dela, conforme a sua vontade, respeitando, porém, o tempo máximo de exclusividade sobre essa obra. Os direitos autorais são assegurado pela Constituição da República, que dispõe no artigo 5º, incisos XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988).

Além da Constituição da República, o direito de autor é regulado pela Lei dos Direitos Autorais de 19 de fevereiro de 1998. O art. 11 dessa lei nos informa o conceito de autor: “[...] é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998). O autor recebe uma série de privilégios pela Constituição vigente e pelo fato de essas proteções se encontrarem no âmbito dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República, todas as outras normas que adentrarem na proteção ao autor terão que se adequar ao comando constitucional e procurar satisfazer aos direitos do autor.

O resguardo aos direitos autorais apresenta-se como um estímulo à produção, pois o autor se sentirá mais seguro ao criar suas obras, não temendo que terceiros façam uso, divulguem ou reproduzam essas obras, sem o consentimento do titular.

Para fazer valer os direitos autorais, é preciso a conjugação de dois direitos: o moral e o patrimonial. O direito moral protegerá o autor, para que terceiros não façam o uso de sua criação omitindo a verdadeira autoria. E o patrimonial retribuirá economicamente o autor. Por não se ter como separar esses dois direitos, os direitos autorais não têm como se enquadrar em somente uma delas, ou seja, não tem como ter natureza jurídica apenas de direito de personalidade, ou apenas de direito patrimonial. Nas palavras de Plínio Cabral (1998, p. 31):

A partir da convenção de Berna fixaram-se as bases internacionais do direito autoral, clarificando em dois sentidos: o direito patrimonial e o direito moral. O primeiro diz respeito à disponibilidade e à fruição da obra; o segundo refere-se à intangibilidade do produto da criação e aos direitos personalíssimos de seu autor. Temos, assim, um direito especial, *sui generis*.

Podemos ver, claramente, que os direitos autorais possuem natureza *sui generis*, como defende a maioria dos doutrinadores, dentre eles Carlos Alberto Bittar (1992, p. 28), ao explicar que o direito do autor “tem à sua base o elemento moral, de outra parte, não se circunscreve aos domínios do direito de personalidade, em virtude dos envolvimento patrimoniais”. Portanto, verificamos o caráter híbrido dos direitos autorais por abranger tanto os direitos ligados à personalidade do autor, os direitos morais e os direitos patrimoniais, em vista dos quais os autores são remunerados pelo uso de suas obras.

O rol das obras que são protegidas pelo direito autoral está elencado no art. 7º da Lei dos Direitos autorais, que assim traz no *caput*: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998). Para que uma obra seja objeto de proteção do direito de autor é necessário que tenha surgido do intelecto, resultante, então, de uma atividade intelectual.

Porém, essa criação intelectual deve ter sido expressa ou fixada em qualquer suporte, pois a Lei dos Direitos autorais não protege as ideias, pois elas continuam na mente humana, sem terem sido exteriorizadas num meio físico. Esses pensamentos necessitam manifestar-se no mundo físico; precisam ser dispostos de forma concreta.

A Internet apresentou-se, no século XXI, como o meio de maior facilidade na comunicação entre as pessoas e a maior aliada na evolução da vida humana. Através dela, o acesso às informações se tornou universal. Pois o meio virtual relativizou os conceitos de espaço e de tempo, já que foram extintas as fronteiras materiais e também temporais. O fluxo

de informações difundidas se tornou inesgotável. Pelo seu imediatismo e dinamismo, se tornou mais fácil o acesso às informações por parte de qualquer pessoa.

Entretanto, o ciberespaço se tornou um campo vasto para as violações de direito autoral, pois propiciou a facilidade em fazer cópias de obras colocadas em meio virtual, de modo que, quanto mais foi facilitado o acesso das pessoas a qualquer informação colocada em ambiente virtual, mais fácil ficou a ocorrência de violações. É certo que muitas pessoas utilizam e fazem cópias de obras por não possuir o necessário conhecimento do direito de autor, pelo pensamento de que no meio virtual não existe leis. Porém muitos também se utilizam das informações e violam os direitos autorais, mesmo sabendo que não deveriam agir desse modo. Segundo Manuella Santos (2009, p.108), “hoje, através do uso da Internet, os internautas conseguem, em curto espaço de tempo, uma cópia de obra e ainda com as mesmas qualidades da obra copiada”.

A tecnologia trouxe tanto benefícios como problemas para os detentores de direitos autorais, pois, enquanto o ciberespaço se apresenta como um campo de fácil divulgação das obras pelos autores, por outro lado difícil é controlar o uso dessas obras por terceiros, pela dificuldade de fiscalização nesse ambiente virtual. Surge, então, o conflito entre os interesses sociais pelo acesso às informações que é disponibilizada na rede e o interesse individual do detentor dos direitos autorais.

64

A facilidade e a comodidade com que se apresenta o ciberespaço encantam, cada vez mais, os internautas, que preferem as obras colocadas em ambiente virtual às que são fixadas em meio físico. Assim, verificamos, novamente, o conflito que surgiu com o advento da tecnologia, entre os detentores do direito de ser retribuído economicamente pelo uso de suas obras disponibilizadas em ambiente virtual, e a coletividade, que tem direito a acessar esses bens culturais.

Porém, é importante desde já ressaltar que todas as obras intelectuais, quando digitalizadas, não perdem a proteção que possuíam em ambiente físico, não podendo ser utilizadas sem a devida autorização de seu autor. É fato notório que o país, cada vez mais, busca a disseminação das informações, direito até mesmo garantido constitucionalmente como fundamental da pessoa humana, porém, como qualquer direito fundamental, o direito à informação também não é absoluto, deve sofrer limitações quando se depara com seu uso abusivo, ou seja, quando chega a ferir o direito do outro, no caso do nosso estudo, o direito do autor.

O ciberespaço é formado por um meio eletrônico de redes de computadores em que acontece essa comunicação on-line. Desde a primeira utilização desse termo, o seu uso

disseminou e passou a ser utilizado por milhares de profissionais da área e acadêmicos, para expressar o ambiente onde pessoas se comunicam através de computadores. Esse espaço se diferencia do espaço físico por se estabelecer em um ambiente virtual. Os usuários do ambiente virtual têm utilizado esse ambiente como um meio de propagar as suas invenções e informações diversas. O conjunto de direitos que possuem esses autores, resultantes de seus trabalhos de inteligência e criatividade, recebe o nome de *propriedade intelectual*.

O ciberespaço tornou-se o grande aliado da humanidade nos dias atuais, pois trouxe um grande desenvolvimento para as relações humanas, por ser um meio rápido de comunicação. Por isso, esse novo espaço, onde as pessoas podem se comunicar ao se interligarem através de computadores, acabou ganhando cada vez mais adeptos e pessoas que o utilizam para buscar as mais variadas informações, pois as relações surgidas no ciberespaço ocorrem de maneira rápida, eficiente e atinge um número cada vez maior de pessoas.

A Internet surgiu primeiramente por objetivos militares e depois foi se resumindo ao âmbito acadêmico, o seu crescimento foi aumentando e hoje o acesso à Internet está cada vez mais normal na vida da população. Atualmente, apresenta-se como uma importante ferramenta na divulgação de informações, pois elas circulam de forma livre, já que não necessita de um suporte material e não encontra limitações de tempo e de espaço, necessitando uma atualização sempre constante dos operadores de direito para resolver conflitos surgidos nesse ambiente.

O art. 46 da lei de Direitos Autorais trata das situações em que a utilização das obras intelectuais por terceiros não seriam vedadas: são as chamadas *limitações aos direitos autorais*, que podem ser consideradas, na visão de Sérgio Vieira (2007, p. 65), como “autorizações legais para o uso de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais, independentemente de autorização dos detentores de tais direitos”.

Desse modo, a coletividade pode ter acesso às obras intelectuais sem, contudo, afetar o direito autoral. Outras formas são previstas pela Lei dos Direitos Autorais para disciplinar sobre não absolutismo do direito do autor sobre a obra produzida. A Constituição da República declara que os sucessores e herdeiros do autor terão direito sobre a obra até 70 anos, contados do ano subsequente ao da morte deste. Esse dispositivo vem a possibilitar o acesso da coletividade à obra intelectual, sem que seja necessário remunerar sucessores e herdeiros pela utilização daquela.

E, somadas a esse dispositivo da Constituição da República, as limitações aos direitos autorais vêm a possibilitar o atendimento ao interesse público em que se tenha acesso à cultura e à informação, anulando um pouco o caráter de exclusividade do autor. Os direitos

autorais consistem no direito de haver remuneração pelo uso de suas obras por terceiros e, assim, o autor se sentirá mais incentivado a continuar a produzir. Porém, muitas vezes o interesse coletivo merece se sobressair diante do interesse individual do autor, para que a difusão da cultura e do conhecimento seja respeitada. Carlos Alberto Bittar (1992, p. 119) diz:

Por essa razão é que certos interesses de caráter público têm imposto balizas aos direitos autorais ao longo dos tempos, em todos os países, as quais se refletem no direito positivo, por meio de formulação de regras de exceção, que vem a mitigar o caráter absoluto da exclusividade conferida ao autor.

Assim, essas limitações se apresentam como uma forma de buscar o equilíbrio entre o atingimento da função social da propriedade intelectual e o direito do autor em ser remunerado diante da exploração econômica de suas obras. Para que possamos conhecer melhor essas limitações, é necessário registrar que as disposições trazidas pelo art. 46 da Lei dos direitos autorais vêm, na maioria dos casos, permitir a utilização das obras por terceiros sem o necessário consentimento do autor, quando esses terceiros a utilizam sem qualquer intuito lucrativo ou quando as obras são utilizadas para uso de informação e educação.

O dispositivo mais comentado e discutido está no inciso II do art. 46 da Lei dos Direitos Autorais. Esse dispositivo permite “a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este e sem intuito de lucro” (BRASIL, 1998). O que a atual Lei dos Direitos Autorais fez foi não mais permitir que terceiros reproduzam, integralmente, uma obra; mesmo que seja para fins não comerciais. Os direitos do autor precisam ser respeitados e encontram suas limitações também no ciberespaço

Em virtude dessa dificuldade de fiscalizar a utilização de suas obras e a facilidade com que terceiros encontram para utilizá-las da maneira que melhor lhes convêm, ocorrem inúmeros casos de violações aos direitos autorais no ciberespaço. As principais violações que ocorrem em ambiente virtual são a contrafação e o plágio. Para a Lei de Direitos Autorais, a contrafação seria “a reprodução não autorizada” (BRASIL, 1998). Na contrafação, o indivíduo faz a reprodução fiel de uma obra literária, artística ou científica, sem o devido consentimento do detentor dos direitos autorais sobre a obra. Com a contrafação, o violador procura obter vantagens econômicas sobre essa reprodução indevida.

O plágio acontece quando o indivíduo utiliza-se de uma obra intelectual e dela faz a reprodução parcial ou até integral, sem, contudo, indicar o verdadeiro autor ou sem ao menos pedir o consentimento. O plágio é muito renegado pelos produtores intelectuais, pois, nesse caso, o plagiador se utiliza da obra e a reproduz, mesmo sabendo que não lhe pertence, e ainda omite a identidade do verdadeiro autor. De modo que, fazendo isso, presume-se que o verdadeiro criador da obra seja o plagiador.

4 A DIALÉTICA PARADIGMÁTICA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS NO CIBERESPAÇO E POSSIBILIDADES DE RESOLUÇÃO DESSA DIALÉTICA

O direito à informação é constitucionalmente garantido no art. 5º, XIV, da Carta Magna, assegurando a todos o acesso à informação. Como também essas obras são consideradas como patrimônio cultural brasileiro pelo art. 226 da Constituição da República, que engloba, como tal, no inciso III, “as criações científicas, artísticas e tecnológicas” (BRASIL, 1988). Por isso, seria proibido qualquer empecilho ao acesso do público à cultura, uma vez que esta é um bem valioso e digno de proteção.

O surgimento da Internet trouxe um imenso desenvolvimento para a sociedade, a qual passou a ter acesso aos mais variados tipos de informações, beneficiando-se, assim, das tecnologias. Sabemos que sem esse acesso às fontes de conhecimento é impossível que uma sociedade se desenvolva no campo da educação e da cultura. E o ciberespaço veio a ser um impulso a esse desenvolvimento, garantindo a todas as pessoas, não importando a classe social, a facilidade do acesso a uma ampla gama de informações. Para isso, é necessário apenas se ter um computador com acesso à Internet e, muitas vezes, pode-se obtê-lo de outras formas, devido à facilidade encontrada nos dias atuais, pois existem estabelecimentos específicos que dispõem desse acesso: as *lan houses*.

Esses tipos de estabelecimento estão na maioria das cidades brasileiras, mesmo nas pouco desenvolvidas, e estão à disposição de todos por um preço baixo. Então, a Internet se apresenta como a ferramenta de acesso à cultura e informação mais igualitária na atualidade.

Cada vez mais, o ambiente virtual se torna indispensável na vida da sociedade; “não há como evitar o uso da Internet, por diversas razões: por ter-se tornado um instrumento para a informação, para adquirir produtos, para comunicar-se, para pesquisa e entretenimento” (BOFF, 2008, p. 323-324). Contudo, não podemos esquecer os direitos daqueles que criaram a obra intelectual e a divulgaram no ciberespaço.

Sabemos que esse meio também traz benefícios ao autor e não somente para a coletividade, pois suas obras são divulgadas com mais rapidez. Porém, as violações a esses direitos ocorrem, também, com muita rapidez, sem que o autor consiga controlar. Com isso, o autor diante do caso concreto, termina ficando desprotegido, pela impossibilidade de determinar a ocorrência da violação aos seus direitos. Como vimos, o autor recebe proteção da Constituição da República em relação ao aspecto patrimonial e também em relação ao aspecto moral, já que esta o protege enquanto criador da obra intelectual. Dessa forma, surge o seguinte cenário: de um lado, a figura do autor, que quer receber a proteção de suas obras, já

que merece a remuneração pelo seu uso, até mesmo como estímulo à continuidade da criação, já que se sentirá mais protegido em desenvolver outras obras. De outro lado, apresenta-se a coletividade, que deseja continuar tendo acesso aos mais variados tipos de informação, não temendo ser responsabilizada. “Se os direitos fundamentais não podem ser negados a quem quer que seja, o seu exercício pode, e deve, ser refreado na estrita medida necessária para que os direitos de outros indivíduos não sejam violentados” (PEREIRA FILHO, 2012, p. 104).

Assim, deparamo-nos com dois direitos valiosos, que no ciberespaço acabam se conflitando, sendo difícil conciliá-los. Por isso, surgiram algumas possíveis soluções, com a finalidade de equilibrar os direitos autorais e a função social da propriedade intelectual. Podemos vislumbrar várias situações em que as obras intelectuais são utilizadas, reproduzidas ou publicadas sem que o autor tenha tomado conhecimento. No ciberespaço, diariamente as pessoas violam os direitos autorais, milhares de pessoas sem nem ao menos perceber, causam prejuízo ao autor quando se utilizam de seus direitos sem lhe pedir autorização e sem remunerá-lo por esse uso. Em muitos casos, as pessoas utilizam as obras alheias sem nenhuma intenção fraudulenta e sem nenhum intuito de lucro, mas essa utilização “decorre muitas vezes da necessidade de se expressar, de produzir obras derivadas ou ainda de ter acesso à cultura” (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 115).

68

Os direitos autorais não podem ser absolutos ao ponto de impedir que a cultura e o conhecimento sejam difundidos. Também não podem ser tão relativos ao ponto de se preocupar somente com os interesses sociais e esquecer os direitos do criador da obra intelectual. Por isso, algumas soluções foram surgindo com a finalidade de resolver este problema e equilibrar os direitos em questão.

No mundo em que vivemos, as fronteiras entre os países foram cada vez mais se extinguindo através do ciberespaço, com isso, ficou ainda mais difícil obter a autorização do autor da obra cada vez que for utilizar de seus direitos, pois uma obra fixada num país pode ser acessada em qualquer outro país diferente. Porém, algumas hipóteses de soluções surgiram - principalmente nos Estados Unidos - e iremos a seguir relatá-las e auferir se podem ser meios adequados para resolver a dialética entre o direito à informação versus direitos autorais:

a) Doutrina do *fair use* (o uso justo de obras alheias)

A doutrina do *fair use*, que pode ser traduzida como uso justo, expressa uma hipótese de grande valia para dirimir o desequilíbrio entre a função social da propriedade intelectual e o direito do autor. Essa doutrina surgiu no direito norte-americano, porém, não teria muito sucesso no Brasil, pelos motivos que discorreremos a seguir. O *fair use* permite que terceiros

utilizem, reproduzam ou publiquem uma obra intelectual, sem a necessidade de obter o consentimento do autor e sem a necessidade da retribuição pecuniária, caso se baseasse em um uso justo. Esse uso justo pode ser para fins de educação, crítica, informação e outros fins que, no caso concreto, possam parecer justos, legítimos ou adequados.

Assim, em princípio, ele pode representar um importante meio para garantir o acesso da coletividade aos meios que venham a causar desenvolvimento da educação e da cultura; um acesso imediato a uma obra por terceiro, desde que tenha por base uma finalidade justa. Nosso ordenamento já consagra as limitações de forma precisa, de modo que, ao substituir por hipóteses baseadas em princípios gerais, poderia ocorrer um caos em relação aos direitos autorais, que tornaria impossível fiscalizar se a utilização por terceiros teria sido de forma justa ou injusta.

Assim, mesmo que a doutrina do *fair use* se apresente como um meio interessante para proteger aquelas situações em que terceiros utilizam os direitos de autor e não estão abrangidas na Lei dos Direitos Autorais, em especial no seu art. 46, que regula as limitações do direito de autor, aquela não poderia ser utilizada como forma de substituir o ordenamento jurídico brasileiro.

Através dessa doutrina, ocorreria uma mudança no art. 46 da Lei de Direitos Autorais. Com uma possível mudança nesse artigo, os direitos concedidos ao autor de utilizar, reproduzir e divulgar as suas obras ficariam ainda mais limitados, pois aumentariam os casos em que um terceiro poderia utilizar a obra protegida pelo direito autoral, sem que fosse necessário pedir a autorização do autor nem remunerá-lo pelo uso. Isso poderia acontecer se essa utilização fosse baseada em um “uso justo”, como em caso de a finalidade desse uso ser a educação, noticiário, para o uso de deficientes visuais e outros casos em que parecer justa a utilização. Ao invés de um rol taxativo estaríamos diante de um rol aberto de limitações, que se baseia em princípios gerais. Assim, diante do caso concreto, o juiz analisaria se aquela utilização do terceiro estaria abrangida ou não, nas hipóteses de uso justo. Caso essa hipótese de alteração acontecesse, o autor ficaria mais desprotegido e ainda com mais chances de não ser remunerado pelo uso de suas obras.

O ciberespaço, conforme já analisamos, mostra-se um campo muito propício para a violação de direitos autorais, e assim ficaria mais difícil ainda para o autor saber se houve ou não utilização indevida de sua obra e muito menos se essa utilização se baseou ou não em um uso justo. Precisamos entender que o autor investiu tempo na criação da obra e tem o direito de receber a devida remuneração se um terceiro fizer uso de seus direitos. Também entendemos que há a necessidade de atender à função social da propriedade intelectual ao

oferecer à coletividade o acesso às obras intelectuais e, assim, difundir a cultura, o conhecimento e a educação. Não podemos, porém, defender a ideia de aumentar as hipóteses de limitações ao direito de autor, pois, nesse caso, este se sentirá bastante desprotegido e sem meios para fazer valer os seus direitos e não sentirá mais estímulo para continuar produzindo, causando, também, prejuízos para a sociedade, que não será mais abastecida de obras intelectuais.

Caso fosse utilizada essa doutrina no Brasil, o autor na maioria dos casos, só iria ter prejuízos enquanto a sociedade teria, aparentemente, somente benefícios. Utilizamos a expressão aparentemente, porque diante dos prejuízos sofridos pelo direito autoral, o autor, como já dito, não teria mais estímulo de continuar produzindo, o que traria reflexos negativos para toda a sociedade, pois diminuiriam, para ela, as obras intelectuais às quais poderia ter acesso e sem o acesso às obras intelectuais, pela falta de produção, haveria estagnação no desenvolvimento da cultura e do conhecimento;

b) Doutrina do *Creative Commons* (licenças públicas para o uso de obras alheias)

O sistema *Creative Commons* surgiu, também, nos Estados Unidos, mas se expandiu para outros países, e o Brasil também já o adotou. Por meio desse sistema, é possível que os autores de obras intelectuais disponibilizem a terceiros suas obras, através de licenças públicas. Assim, a coletividade poderia utilizar uma obra disponível pelo autor, porém dentro dos limites da licença por ele escolhida.

Não significa que o autor estaria abrindo mão de seus direitos sobre a obra, mas que terceiros poderiam dela se utilizar, mediante determinadas condições. O *Creative Commons* é uma entidade sem fins lucrativos e busca trazer maior flexibilização ao direito de autor, permitindo que a coletividade utilize os direitos dele, sem deixar de lado, contudo, a proteção ao autor, pois é este quem vai escolher a licença que melhor se adapta ao modo como ele permite que sua obra seja utilizada por terceiros.

Esse sistema é um meio muito eficaz para equilibrar o conflito entre os direitos de autor e a função social da propriedade intelectual, de modo que a coletividade poderá ter acesso às obras intelectuais de forma válida, ou seja, dentro dos limites estabelecidos pelo autor (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 160).

Para escolher essa licença, o autor deverá utilizar o site www.creativecommons.org e, assim, fazer sua escolha, dentre as várias disponibilizadas pelo site. Sendo uma licença, o autor continuará detentor da obra; porém, seus direitos em relação a ela poderão ser exercidos por qualquer pessoa, desde que esta não ultrapasse os limites da licença estabelecidos por ele.

O *Creative Commons* busca atender aos diversos interesses que o autor poderia ter ao disponibilizar uma obra para ser utilizada por terceiros. Por isso, são vários os tipos de licença disponíveis, de modo que o autor poderá escolher aquela que melhor se encaixe à sua vontade.

Apesar de haver surgido muitas críticas a respeito do *Creative Commons*, ele se mostra como o meio mais eficaz de garantir a função social da propriedade intelectual, sem que aconteça violação aos direitos autorais, pois, através dela, os direitos do autor e a função social da propriedade intelectual conseguem se equilibrar, de modo a não prejudicar nem o autor da obra intelectual nem a coletividade, que deseja aumentar o seu acesso à cultura e ao conhecimento, que podem ser alcançados com o acesso a obras intelectuais.

Mas se esse sistema “é a solução para a tensão existente entre tecnologia, meio virtual e o direito autoral, somente o tempo dirá” (SANTOS, 2009, p. 152), pois, por mais que muitos autores estejam fazendo o uso dessas licenças, a quantidade ainda é muito pequena e, por isso, não temos como aferir se o sistema do *Creative Commons* se tornará, ou não, a solução para os conflitos que envolvem o direito de autor, no ciberespaço. Assim, diante de tantos casos ocorridos diariamente envolvendo o conflito apresentado por este artigo, as soluções ora apresentadas, não são satisfatórias para esses casos que urgem ser resolvidos.

5 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CIBERESPAÇO E SUA EFICÁCIA

A grande novidade que surgiu através do ciberespaço foi “a transformação de átomos em bits” (GANDELMAN, 2001 p. 234) e, dessa forma, os meios normais de transmissão de uma obra intelectual foram sendo deixados de lado, para começar a comunicação através de suportes imateriais. Essa forma de transmissão de informações poderia, há alguns anos, até parecer fantasia; porém, com o surgimento do meio virtual, virou realidade a troca de informações e a fixação de obras, sem a necessidade de um suporte físico. Como vimos, por causa dessa facilidade para a coletividade em ter acesso às obras intelectuais dispostas no ciberespaço, dificultou, sobremaneira, para o autor, o controle do uso de suas obras por terceiros através desse meio, pois o ciberespaço “trouxe uma situação jamais imaginada no âmbito do direito autoral” (SANTOS, 2009, p. 10).

Porém, não é o fato de as obras serem digitalizadas e dispostas em ambiente virtual que o autor perderia a sua condição de autor. “A transformação das obras intelectuais para *bits* em nada altera os direitos das obras originariamente fixadas em suportes físicos” (GANDELMAN, 2001, p. 234). Então, as obras intelectuais quando adquirem um formato digital não perdem a proteção concedida pelo direito autoral, pois tanto quando ocorrem violações no meio físico como no virtual o autor pode se valer da Lei dos Direitos Autorais

para obter a sua proteção. Assim, o autor não pode ficar desprotegido em seus direitos morais e materiais, diante da nova situação jurídica trazida pelo ciberespaço.

A propriedade intelectual ganhou proteção através do direito autoral pelo art. 5º, inciso XXVII da Constituição Federal. No âmbito infraconstitucional, é protegida pela Lei dos Direitos Autorais. A questão que se coloca diante dessa Lei é se também se aplica à propriedade intelectual no ciberespaço ou limita-se apenas ao tipo de propriedade fixada em suporte físico. É inegável que as normas postas na Lei dos Direitos Autorais também se aplicam ao ciberespaço. Assim, como já afirmado, o autor de uma obra publicada em meio material é protegido por essa Lei tanto quanto o autor de uma obra colocada em ambiente digital.

Podemos tirar essa conclusão analisando alguns artigos. O art. 7º da Lei 9.610/98 diz: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998). O artigo deixa claro que não importa o suporte em que a obra é colocada, podendo ser num suporte físico ou digital; de qualquer forma, receberá a devida proteção. Do mesmo modo, o legislador, já prevenido acerca do grande desenvolvimento tecnológico em que vivemos e a criação de cada vez mais facilidades no sentido de divulgação de informações, utiliza a expressão “conhecido ou que se invente no futuro”, para, assim, a lei conseguir acompanhar todo avanço da sociedade. Então, se um texto ou qualquer outra obra que se encontre em meio físico, for colocado em meio digital, não perderá a proteção, podendo ser utilizado somente com a devida autorização do autor da obra.

Muitas vezes, por falta de conhecimento, as pessoas utilizam as obras, sem nenhuma autorização, cometendo irregularidades no meio virtual, porém, isso não pode ser aceito nem incentivado, de acordo com o artigo visto acima, pois o autor deve receber a mesma proteção, não importando o meio pelo qual foi exteriorizada a sua criação – físico ou virtual –, o autor investiu seu tempo na criação dessa obra e empregou a sua criatividade para que ela viesse a nascer, tendo, por isso, o direito de ser ressarcido, caso ocorra violação a seu direito.

“Assim sendo, deve-se afastar, desde logo, o mito romântico de que a Internet é um ambiente livre, onde não haveria espaço para o direito autoral” (GRECO e MARTINS, 2001, p. 157). Podemos ver, então, que a proteção concedida ao autor de uma obra que publicou em meio virtual é bastante rigorosa e não deixa dúvidas quanto à sua aplicação no ciberespaço.

Desde 2004 tem sido debatida a reforma na Lei dos Direitos Autorais, pela necessidade surgida em adequá-la ao desafio da Internet. Não se pode concordar, no entanto, que a mudança na Lei dos Direitos Autorais venha resolver o problema do acesso às

informações e o direito de autor. Afinal, diariamente surgem novas relações de conflitos no ciberespaço, que serão levados ao Poder Judiciário. Não teria condições de o legislador acompanhar a crescente evolução e desenvolvimento da Internet, de modo que, caso haja uma mudança atual na Lei de Direitos Autorais, logo já estaria desatualizada, devido à velocidade intensa que se apresenta a sociedade informatizada, fazendo com que o ordenamento jurídico se apresente constantemente em desatualização perante as tecnologias. Pelo fato do direito não conseguir, em todos os casos, acompanhar os avanços da sociedade, é que o positivismo tradicional não consegue mais dar respostas às inúmeras questões advindas da sociedade da informação. O novo olhar dado pelo neoconstitucionalismo permite a inserção de valores na análise das demandas judiciais. De acordo com José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 185), as novas práticas advieram da tradição anglo-saxônica, que elaborou “novas” normas que:

Não ordenavam segundo o código binário típico do direito (legal/ilegal), mas admitiam que ordenassem “mais ou menos” ou “na medida das possibilidades”. A solução de conflitos entre elas, essas “novas” normas, dava-se pela junção dos dois comandos de otimização, exigindo-se do intérprete uma solução de equilíbrio ou ponderação que otimizasse os dois comandos.

Como vimos no decorrer deste trabalho, a Lei de Direitos Autorais nos deixa a certeza de que as violações aos direitos autorais ocorridos em ambiente virtual também devam ser punidas. Além disso, o Poder Judiciário não pode se eximir de apreciar os conflitos que vêm surgindo em razão da Internet, conforme disposto no art. 5º, XXXV da Constituição da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Mesmo sabendo que a Lei de Direitos Autorais se aplica aos conflitos surgidos no ciberespaço, na maioria a resolução desses conflitos necessita da aplicação de ponderação de princípios. Segundo Luís Roberto Barroso (2013, p. 355):

A identificação e o equacionamento das colisões de normas constitucionais são relativamente recentes no Direito contemporâneo. A complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levaram ao abrigo da Constituição valores, interesses, e direitos variados, que eventualmente entram em choque.

Já que o conflito se apresenta entre dois direitos tidos constitucionalmente como fundamentais, o direito à informação e à proteção ao direito de autor, dessa forma, muitas vezes, no caso concreto, não bastaria a aplicação do regime jurídico, mas sim a ponderação de princípios para que o direito se aproxime mais facilmente às necessidades da sociedade informatizada da informação. “A ponderação, socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos e conflito” (BARROSO, 2013, p. 365).

É forçoso afirmar que a Internet é um espaço onde as pessoas podem praticar a sua ética, bem como agirem com responsabilidade e consciência de não lesar a outrem. Esses tipos de conduta devem ser desenvolvidos e incentivados desde a infância, nos ambientes escolares, bem como na vida acadêmica, como também em campanhas educativas, seja em veículos televisivos ou em qualquer outro local onde a sociedade possa ter acesso. Assim, uma mudança na Lei de Direitos Autorais não traria qualquer benefício se a sociedade não fosse conscientizada da importância em respeitar as regras de direitos autorais. Com a educação dos usuários em relação à ética nos ambientes virtuais e a proteção do autor já garantida na Lei de Direitos Autorais, a liberdade de informação pode ser difundida, já que é necessária para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, e essa liberdade não viria a ferir o direito do autor.

6 CONCLUSÃO

O impacto grandioso que se teve com a chegada da Era digital, principalmente devido ao surgimento do ciberespaço, que trouxe como ferramenta para a comunicação entre computadores, a Internet, trouxe, também, a indagação entre estudiosos do direito autoral sobre o futuro desse direito. No decorrer do presente artigo, verificamos que o ciberespaço modificou o que já entendíamos por propriedade intelectual, pois sabemos que essa propriedade se destina àqueles criadores de uma obra literária, científica ou artística, sendo permitido a terceiros que a utilizem, reproduzam ou divulguem, desde que adquiram, previamente, a autorização do autor. Porém, pelo ciberespaço é impossível que em todos os casos em que o terceiro for utilizar os direitos inerentes ao autor, aconteça essa prévia autorização, pois a Internet veio eliminar as fronteiras que antes separavam os países, de forma que se uma obra for produzida e publicada no Brasil, pessoas que residem no outro lado do mundo poderão ter acesso a ela.

As violações aos direitos autorais ficaram ainda mais frequentes no ambiente virtual e difíceis de ser localizadas e punidas. O autor ficou bastante prejudicado pelo advento do ciberespaço, pois, por mais que tenha conseguido maior facilidade para divulgar as suas obras, os seus direitos morais e patrimoniais não estão sendo respeitados e sem receber a devida remuneração pelo uso de suas obras perderia o estímulo para continuar produzindo. Assim, o direito constitucional à informação estaria diretamente prejudicado, já que o ambiente virtual se tornou o mais isonômico e eficaz para o acesso às informações.

Diante dessas situações, muitos estudiosos chegaram a considerar a extinção dos direitos autorais devido às mudanças que surgiram com o ciberespaço. Porém, não se pode

concordar com esse pensamento. Não é com o surgimento de uma norma específica para regular a questão da propriedade intelectual no ciberespaço nem uma mudança à já existente Lei dos Direitos Autorais, pois, a Constituição da República já traz a proteção ao direito de autor no rol dos direitos fundamentais, como também a Lei dos Direitos Autorais já aduz que a proteção ao direito de autor se dá não somente nas obras fixadas em meio físico como também em suportes imateriais, assim o ciberespaço estaria incluído nessa proteção.

O regime jurídico aplicado à propriedade imaterial no ciberespaço seria suficiente para regular os conflitos surgidos em decorrência da tecnologia da informática, pois esse ambiente passa por séries de transformações e desenvolvimentos, devido ao seu dinamismo e agilidade, assim, o ordenamento jurídico não teria condições de acompanhar tamanha mudança e estaria constantemente desatualizado.

Caso o juiz não tenha condições de julgar o caso concreto, ele deve se valer da facilidade trazida pelo neoconstitucionalismo, o qual modificou a maneira do direito, estimando os valores, que se tornaram verdadeiras normas. Dessa forma, diante do caso concreto, o juiz realiza a ponderação de princípios e verifica qual direito prevaleceria em cada situação, se seria o direito à informação ou o direito de autor.

E, por fim, o mais importante seria o dever de consciência e responsabilidade do indivíduo que utiliza o ciberespaço como fonte de informações, pois ao agir com eticidade ele utiliza sua liberdade de informação, mas preserva os direitos pessoais de seu semelhante. Já que todos envolvidos nessa situação buscam uma vida melhor em sociedade, que é livre para acessar as informações não sigilosas, mas que conseguem usar essas informações com responsabilidade, surge assim o indivíduo que pensa no bem global e não apenas em seus próprios interesses.

Constitutional right to information and the protection of intellectual property in Cyberspace: (in) effectiveness of the legal regime of copyright in Cyberspace

ABSTRACT: The constitutional right to information is considered a fundamental right, and the virtual environment a great ally for its dissemination, as well as isonomic means of distribution of information, which are used disregarding the laws of copyright protection. This work aims to verify the application of the norms of protection of copyright in cyberspace and whether they are sufficient to protect him, without ignoring the constitutional right to information.

Keywords: Right to Information. Intellectual Property. Cyberspace. Copyright. Legal Regime.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- BOFF, Salete Oro. Direito autoral e privacidade na Internet. In: PIMENTA, Sales Eduardo. (org.) **Direitos Autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3A7ao.htm> Acesso em: 16 jul. 2013.
- _____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei dos Direitos Autorais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l9610.htm>Acesso em: 21 jul. 2013.
- CABRAL, Plínio. **Revolução tecnológica e direito autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998.
- DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet: Direito autorais na era digital**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das coisas**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.